

**LEI N° 252/2008
DE: 03 DE ABRIL DE 2.008.**

Torna estáveis, condicionalmente, no Serviço Público do Município de Santo Antônio do Leste, os Servidores Públicos que exerçam a Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e a Função de Agente de Combate as Endemias (ACE), esta se instituída, no Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Regime Administrativo e o RGPS/INSS, submetidos a processo Seletivo Simplificado, nos termos da ECF nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber e da outras providencias.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estáveis, condicionalmente, na forma do parágrafo único, no Serviço Público do Município de Santo Antônio do Leste, os Servidores Públicos que exerçam a Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), esta com especificidade para o Programa Saúde da Família (PSF), e a Função de Agente de Combate as Endemias (ACE), esta se instituída, no Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Regime Administrativo e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e submetidos a Processo Seletivo Simplificado, em ambos os casos, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber, com a edição do ato administrativo competente .

Parágrafo Único. A estabilidade no Serviço Público do Município de Santo Antônio do Leste, dos Servidores Públicos que exerçam a Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), esta com especificidade para o Programa Saúde da Família (PSF), e a Função de Agente de Combate as Endemias (ACE), esta se instituída, no Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Regime Administrativo e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de que trata o *caput* deste artigo, condiciona-se a exigência de aprovação e classificação em Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Santo Antônio do Leste, ou por outros níveis do Poder Público, com a emissão de comprovante legal e formal, observados os termos da parceria entre União, o Estado e o Município, e tal estabilidade só poderá ser interrompida pela prática de falta grave, acumulação unconstitutional e ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, insuficiência de desempenho e, no caso da Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), pela apresentação de declaração falsa de residência, em qualquer caso, com exceção de redução no quadro de pessoal, somente após a abertura de Processo Disciplinar Administrativo na forma de Sindicância e/ou de Inquérito Administrativo, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório, assistido por Advogado competente.

Art. 2º. A admissão e estabilidade condicional no Serviço Público do Município de Santo Antônio do Leste dos Servidores Públicos que exerçam a Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), esta com especificidade para o Programa Saúde da Família (PSF), e a Função de Agente de Combate as Endemias (ACE), esta se instituída, no Sistema Único de Saúde (SUS), será pelo Regime Administrativo e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto nacional de Seguro Social (INSS), por contrato específico, preliminarmente por 2 (dois) anos, para os admitidos a partir da edição desta Lei, renovados automaticamente, obedecidos, no que couber, os termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, e em qualquer caso, com os direitos funcionais assegurados previstos no art. 7º da Constituição da Republica e no Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Leste e suas alterações, neste caso, desde que não seja direito funcional exclusivo de Servidores Públicos Municipais admitidos para Cargos de Provimento Efetivo – Quadro Permanente do Poder Executivo, por investidura através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo Único. O rol de atividades da Função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e o da Função de Agente de Combate as Endemias (ACE), esta se instituída, bem como os requisitos para admissão para ambas as Funções ficam, desde já, adequados, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º - Aos Agentes Comunitários de saúde (ACS) admitidos por Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e aos Agentes de Combate as Endemias (ACE), se tal cargo for instituído por Lei, serão aplicadas as mesmas disposições legais e formais pertinentes aos demais Servidores investidos em Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente do Poder Executivo através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decreto, observados os termos da Emenda Constitucional Federal nº 51/2006, da Lei Federal nº 11.350/2006, e desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito,
Em 03 de Abril de 2008.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
Prefeito Municipal**